



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0023/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0023/2000 DE 03/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

AURELIO NOMURA

E M E N T A:

REVOGA A LEI 12.513, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997, (COLOCACAO OU EXIBICAO DE ANUNCIOS, DE QUALQUER FINALIDADE FORMA OU COMPOSICAO, NAS FACHADAS DE IMOVEIS TOMBADOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:03:31

00000018217-68



ARQUIVADO EM

03/01/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 - PL
01-0023/2000

LIDO HOJE PROJETO DE LEI Nº 01-0023/2000

AS COMISSÕES DE:

03 FEV 2000

Presidente

Revoga a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997.

Art. 2º - Fica restabelecida a vigência da alínea "a" e do parágrafo 4º do artigo 3º, bem como do artigo 62 e seus incisos, todos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Vereador AURÉLIO NOMURA
-PSDB-

PL-REVOGA12513.DOC

SEÇÃO DE REVISÃO

03 FEV 2000

1715

- DT. 10 -

Folha n.º	02	de proc.
n.º	23	de 10.º



Câmara Municipal de São Paulo

Adelma Ciconé
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

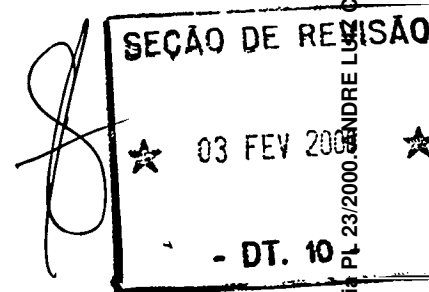
A Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, proibiu, por completo, a colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Ocorre que a Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, que institui a “Operação Urbana Centro”, tem por escopo precipuamente viabilizar a restauração e a preservação de imóveis de interesse histórico situados na área central da Cidade, o chamado “Centro Velho”, que são os imóveis tombados. Outrossim, o Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, criou o “Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO”, definindo área especial de intervenção da Municipalidade, com aquele mesmo objetivo e, mais, o de estimular a ocupação de imóveis antigos situados no “Centro Velho”.

Ora, a drástica vedação contida na Lei nº 12.513 – afora constituir flagrante iniquidade para com estabelecimentos, alguns centenários, que ocupam imóveis tombados – põe por terra todo o esforço que se tem feito, seja pela “Operação Urbana Centro”, seja pela atuação do “PROCENTRO”, pois, ao contrário do que pretendem esses instrumentos, a referida lei afugenta da área central da Cidade os estabelecimentos ali situados e outros que poderiam para ali vir, atraídos por outros incentivos legais igualmente estabelecidos com aquele mesmo escopo, já que nenhum anúncio podem colocar em sua fachada.

Por outro lado, a normatização genérica sobre colocação de anúncios, contida na Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, prevê a competência da Secretaria Municipal de Cultura para manifestar-se, em cada caso, sobre a instalação de anúncios em imóveis nela classificados como significativos – aqueles considerados de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico ou ambiental – o que conferia a necessária segurança de que os anúncios fossem compatíveis com os imóveis em que viessem a ser instalados e harmoniosos com área em que se situam, que exatamente é a de interesse de preservação.

PL-REVOGA12513.DOC





Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 03 de proc.
n.º 73 de 10-02 S. 3

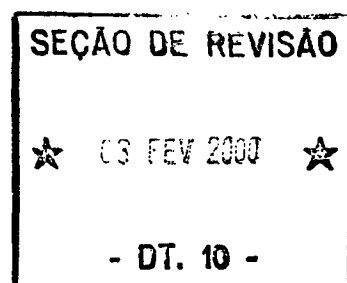
Impõe-se, pois, a revogação da Lei nº 12.513, para que os objetivos colimados pela "Operação Urbana Centro" e pelo "PROCENTRO" possam ser alcançados. E como não vigora em nosso Direito o princípio da repristinação das normas jurídicas, deve ser restabelecida a vigência dos dispositivos que conferem à Secretaria Municipal de Cultura, por sua unidade competente, o poder normativo sobre a instalação de anúncios nos imóveis classificados como significativos, dispositivos esses que foram implicitamente revogados pelo advento da Lei nº 12.513.

Dado o alto alcance de que se reveste a medida que propomos, confiamos em sua aprovação pelo Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, em

Vereador AURÉLIO NOMURA
-PSDB-

PL-REVOGA12513.DOC



LEI

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	04	de proc.
n.º	23	de 18-00
S. 4		

Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

12.513

de: 05.11.94

LEI Nº 12.513, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 306/96, do Vereador Wadih Mutran)

Proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no O.G.M.

de 06.11.1994

página 1 coluna 1

conferido

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 03 FEV 2000 ★

- DT. 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 23 de 19 2000 03 02 2000 (a) ...

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.866

Ào
Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 08/02/00

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça
08/02/2000
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09.02.2000 às 18h40
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador TATTO
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 22 de fevereiro de 2000
[Assinatura]
Presidente

PL 23/00
14/02/00

Trata-se do projeto de lei nº 23/2000, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, que proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

Além da revogação, o projeto dispõe sobre o restabelecimento da vigência da alínea "a" e do § 4º do artigo 3º, bem como do art. 62 e seus incisos, todos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que normatiza a ordenação de anúncios na paisagem do Município, por entender que a referida Lei 12.513/97 revogou tacitamente os citados dispositivos da Lei 12.115/96.

Quanto à pretendida revogação da Lei 12.513/97, nada há a opor, do ponto de vista legal, ao projeto, o qual encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, V, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual nos manifestamos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, com relação ao restabelecimento da vigência dos dispositivos apontados, entendemos que a indigitada Lei 12.513/97 revogou tacitamente apenas os incisos II e III do artigo 62 da Lei 12.115/96. Realmente, a Lei 12.513/97 não atinge o artigo 3º, nem qualquer de suas alíneas, incisos ou parágrafos, não havendo necessidade de ser decretado restabelecimento de sua vigência, o mesmo ocorrendo com os incisos I e IV do artigo 62, que restaram incólumes e vigentes com o advento da Lei 12.513/97.

Com efeito, o artigo 3º cuida da divisão do território municipal em níveis, não cuidando especificamente da colocação de anúncios em imóveis tombados. De outro lado, o artigo 62, que atribui competências à Secretaria Municipal de Cultura, somente teve revogados tacitamente os seus incisos II e III, uma vez que as competências fixadas nos outros dois incisos são mais abrangentes, não se limitando à apreciação dos imóveis tombados ou declarados significativos.

Assim sendo, sugerimos o Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 23/2000

Revoga a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997.

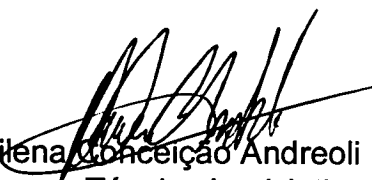
Art. 2º - Fica restabelecida a vigência dos incisos II e III, do artigo 62, da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

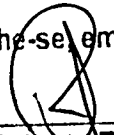
Art. 3º - As despesas decorrentes da promulgação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

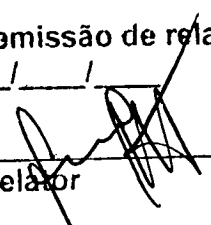
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 22/02/00

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 22/02/00

Relator



PUBLIQUE-SE EM

23/05 2000

Folha nº 08 Atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo 23/000

fls. 9

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0498/2000

PARECER Nº 16-0498/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23/2000.

Trata-se do projeto de lei nº 23/2000, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, que proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

Além da revogação, o projeto dispõe sobre o restabelecimento da vigência da alínea "a" e do § 4º do artigo 3º, bem como do art. 62 e seus incisos, todos da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que normatiza a ordenação de anúncios na paisagem do Município, por entender que a referida Lei 12.513/97 revogou tacitamente os citados dispositivos da Lei 12.115/96.

Quanto à pretendida revogação da Lei 12.513/97, nada há a opor, do ponto de vista legal, ao projeto, o qual encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, V, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, razão pela qual nos manifestamos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, com relação ao restabelecimento da vigência dos dispositivos apontados, entendemos que a indigitada Lei 12.513/97 revogou tacitamente apenas os incisos II e III do artigo 62 da Lei 12.115/96. Realmente, a Lei 12.513/97 não atinge o artigo 3º, nem qualquer de suas alíneas, incisos ou parágrafos, não havendo necessidade de ser decretado restabelecimento de sua vigência, o mesmo ocorrendo com os incisos I e IV do artigo 62, que restaram incólumes e vigentes com o advento da Lei 12.513/97.

Com efeito, o artigo 3º cuida da divisão do território municipal em níveis, não cuidando especificamente da colocação de anúncios em imóveis tombados. De outro lado, o artigo 62, que atribui competências à Secretaria Municipal de Cultura, somente teve revogados tacitamente os seus incisos II e III, uma vez que as competências fixadas nos outros dois incisos são mais abrangentes, não se limitando à apreciação dos imóveis tombados ou declarados significativos.

Assim sendo, sugerimos o Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 23/2000

Revoga a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, e dá outras providências.

PL0023-00

17 - FELCOM
17-0187/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do arquivado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 23600/2000
fls. 10

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997.

Art. 2º - Fica restabelecida a vigência dos incisos II e III, do artigo 62, da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 3º - As despesas decorrentes da promulgação desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em
23/05/2000

PL0023-00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 26/05/00
página 46
conferido: 01/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Boa Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 26.05.00 às 17 h.

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aldaiza Iposati
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

06/06/00
Tomilho Silva
PRESIDENTE

DEGUE _____, juntado _____, neste data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 10.
Em 30/11/00

M.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	autuado em 00/09/2015 00:00:00
Processo nº	23/00
Reg. 10651	fls. 12

PARECER Nº

16 - PAR
16-1340/2000

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 23/00

Trata-se do Projeto de Lei nº 23/00, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que tem como objetivo revogar a Lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, que dispôs sobre a proibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, publicado em 26 de maio de 2000, com a apresentação de substitutivo adaptando o projeto à melhor técnica de redação legislativa.

O autor justifica seu projeto, apontando a incoerência entre a proibição contida na lei que pretende revogar e os indiscutíveis objetivos de iniciativas como a Operação Urbana Centro e o Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo - PROCENTRO, que incentivam a restauração e a preservação de imóveis de interesse histórico aliada a revitalização da área central, que necessariamente passam pela ocupação econômica viável destas edificações.

Ao proibir drasticamente a colocação de anúncios, sem preocupar-se com o estabelecimento de normas adequadas ao caso específico, está afugentando do centro da cidade estabelecimentos ali situados há muitos anos e outros que poderiam para lá ser atraídos. Que estabelecimento comercial se instala num local onde não pode sequer afixar uma placa indicativa de sua presença?

Por outro lado, a lei que disciplinou genericamente a colocação de anúncios, Lei 12.115, de 28 de junho de 1996, tratou adequadamente desta questão dispondo que a Secretaria Municipal de Cultura manifestar-se-ia, caso a caso, sobre a colocação de anúncios em imóveis classificados como significativos, entre eles os bens tombados, com o objetivo de garantir a adequação do anúncio aos interesses de preservação. Esta forma de tratar o problema será revigorada com a revogação da Lei 12.513/97.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 23/00.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

29/11/00

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Aldaíza Sposati
Relatora

17 - RELCOM
17-3167/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 05 / 12 / 2000
 página 30/31 coluna 42/1a
 Conferido *Maria Tereza*

A Douta Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em, 06 / 12 / 00

MSS.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
 Transporte e Atividade Econômica.
 Em 06 / 12 / 00 às 17 h 30

[Assinatura]
 René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

Ao nobre Vereador *Ana Martins*
 para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
 Atividade Econômica.

[Assinatura]
 PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data *[Assinatura]*, rubricado sob
 folha n.º 11 / 29 / 12 / 00

René Gonçalves Barreto
 Secretário - RF. 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº

#11#

do processo nº

23/2000

de

29

12

00

(a)

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

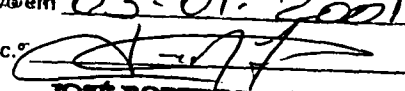
Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


Secretário(a)

Reg. nº 11069

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. entrada de nº	11
Arquivado em	03-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

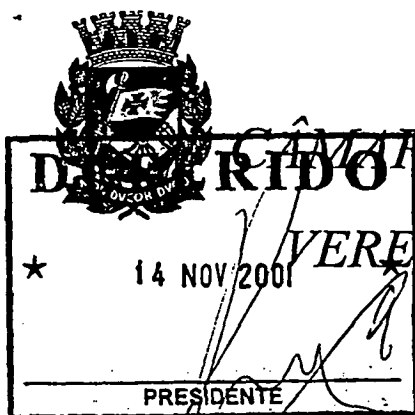
2010/09/20 14:00:00
 2010/09/20 14:00:00
 2010/09/20 14:00:00
 2010/09/20 14:00:00

ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
 2010/09/20 14:00:00

2010/09/20 14:00:00
 2010/09/20 14:00:00
 2010/09/20 14:00:00

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 12 e folha de Informação
 sob nº 13
 BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar
 Reg. n.º 101258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR GILBERTO NATALINI

BENVINHO DANILLO CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3330/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes

Projetos de autoria do Nobre Vereador Aurelio Nomura:

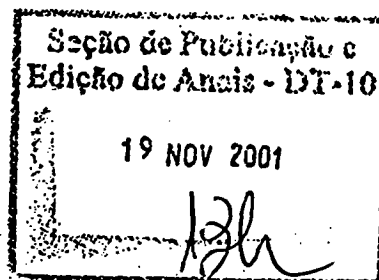
PL: 632/93, 176/94, 177/94, 304/94, 504/94, 242/95, 244/95, 287/95, 449/95, 559/95, 648/95, 706/95, 707/95, 858/95, 924/95, 1153/95, 1202/95, 0004/96, 270/96, 271/96, 449/97, 502/97, 716/97, 783/97, 924/97, 1003/97, 163/99, 366/99, 414/99, 566/99, 642/99, 23/00, 113/00, 201/00, 220/00, 421/00.

PDL: 047/98, 011/00, 047/00, 051/00.

PLO: 001/95.

PR: 007/94, 031/95, 044/97.

Sala das Sessões, de de 2001.



Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB

ER/rcc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 17

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 13 -

do processo n.º 23

de 2000, 20, 11, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito desarchivar os projetos solicitados no RDS 3330/01 para volta à tramitação.

19/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS - 13-3330/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/11/2001

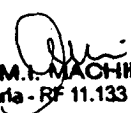
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101 258

A Com. de Trânsito, Transporte e H. Econômica

21 / 11 / 01

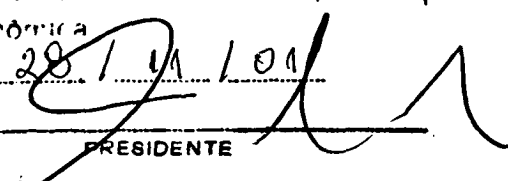
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 11 / 01 às 12 h 00


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre vereador DALTON SILVANO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

28 / 11 / 01

PRESIDENTE

SEGUE - . juntado - . nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 14

Em 18 / 02 / 02





16 - PAR
16-0001/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo 23/00
Assinatura
Res. 11/11
fls. 19

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0023/2000.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei nº 12.513, de 05 de novembro de 1997, que "proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados", seja qual for sua finalidade, forma ou composição, e restabelecer dispositivos derogados da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Em que pese a aparente preocupação de resguardar a visualização de imóveis tombados, a lei em questão dificulta e agrava o aproveitamento comercial desses imóveis, induzindo a um maior abandono dos mesmos, com as conseqüências deletérias de tal fato. Ora, se a preocupação maior é reverter a situação de decadência e abandono em que se encontrava e ainda se encontra grande parte do centro histórico dessa cidade, tal norma, ao invés de colaborar para a reversão desse panorama, acaba por agravar o problema.

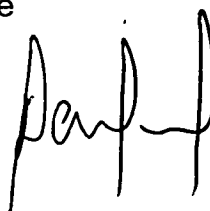
Dessa forma, não poderíamos deixar de nos colocar a favor da proposta de revogação da lei em questão, mesmo porque estamos restabelecendo a vigência da Lei nº 12.115/96, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, mecanismos que permitem uma regulação apropriada para anúncios em áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, inclusive caso a caso. Há soluções bem resolvidas, já empregadas em diversas áreas históricas urbanas, no Brasil e no mundo, que compatibilizam perfeitamente essa questão, como a adoção de anúncios de menores proporções com um desenho que reprisa características também históricas.

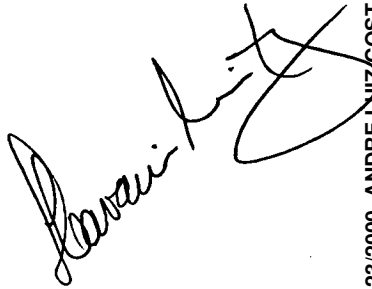
Assim, por entendermos que a preservação dos imóveis deve estar aliada a sua sustentabilidade econômica, manifestamo-nos favoráveis à propositura, dentro dos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, que melhor acerta a redação técnica do pretendido pelo autor.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 14/02/02


Presidente

Relator









17 - RELCOM
17-5001/2002

Matéria PL 23/2000. ANDRE LUIZ/COSTA DOS SANTOS

Inscrito no DIÁRIO OFICIAL		
de	19	02 / 02
página	33	coluna 39
Conferido:	<i>Ami</i>	

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19 / 02 / 02

Ami
AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25 / 02 / 02 às 10 h

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereadora Ana Martins
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de 03 de 02

[Assinatura]
Presidente

SEGUE *m* , juntado *2* , nesta data
documento *1* e papel de Informação
fabricado *1* sob folha n.º *15024*
Em 16/05/02

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 23/60
Washington O. Viana
Reg. 100.812

fls. 21

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 23/2000:

1º) Quais as repercussões, do ponto de vista financeiro, com a implementação da propositura, tanto na sua forma original como na do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Vereadora Ana Martins, em 20/03/2002

Deferido

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Adriano Diogo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

José Eduardo Cardozo
Presidente

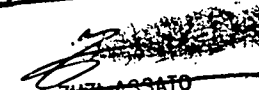
Folha nº 16 do
 Processo nº 23/00
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 16
 do processo nº23/00.....; ____/____/____

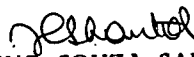
[Large handwritten signature or mark]

RECEBIDO EM LEG3
EM 08/04/02
ÀS 12:50 h.

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

08.04.02


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado. conforme determinação de V.Sa.

08.04.02


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

REGUE M....., juntado....., nesta data
.....o papel de informação
.....sob folhas n.ºs 17/19
Em 15/04/02

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	14	do proc.	fls. 24
N.º	01-23	de 1900	
O	funcionário		

ROSÂRIO LUIZ COSTA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 09 de abril de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0176/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 23/00, de autoria do Vereador Aurélio Nomura - que revoga a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, solicitando-lhe providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 23/2000 de fl. 01, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 08/09 e do despacho da comissão solicitante de fl. 15.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



autado em 30/04/2002 00:00:00.
Folha n. 113
N.º 01-23 de 00
O funcionário (P) fls. 25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 09 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 176/02, de 09/04/02, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 23/00, de autoria do Ver. Aurélio Nomura.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 23/00 de fls. 01, do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça de fls. 08/09 e do despacho da comissão solicitante de fls. 15.

RECEBIDO
SGM/ATL

11/04/02

Eliane C. P. P. P.
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Matéria PL 23/2000. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 26

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-23

de 20

00

15/04/02

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Folha nº 19 do
Processo nº 23/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 15/04/2002

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 15/04/02 às 11 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de Maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 276 /02
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0176/2002
Processo nº 2002-0.077.464-2

15 - DOCREC
15-0317/2002

Folha nº 20	do
Processo nº 23/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

RECEBIDO NA ATM	
Em 15/05/02	
Às 16:00 horas	

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia das informações prestadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano sobre o Projeto de Lei nº 23/00, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que revoga a Lei nº 12.513/97, a qual proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTBO/msmrp
Resp 23-00

CÓPIA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de Informação nº 09.

do Processo nº 2002-0.077.464-2

em 30/04 / 2002 (a)

CLEMILDE ALMEIDA BISPO ROCHA

Auxiliar Técnico Administrativo

RF 847 145.500

CASE G

INTERESSADO: SGM-ATL - VEREADOR AURÉLIO NOMURA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 23/00.

INFORMAÇÃO: 0680 / CASE-G / 2002

Folha nº 23	do
Processo nº 23/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

SEHAB-G/ATAJ (Sispro 60.14.10.000)

Chefia de Assessoria

Trata o presente do Projeto de Lei nº 23/2000, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa revogar, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513 de 05/11/97, que proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados, e do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, sobre os quais tecemos as seguintes considerações:

- 1) Como este Departamento é responsável pelo licenciamento de anúncios no Município, nada temos a opor, do ponto de vista da aplicabilidade da lei, quanto à revogação da Lei nº 12.513/97. Porém, para que seja possível não só instalar, como licenciar anúncios nas fachadas de imóveis tombados, é necessária também a revogação da Lei nº 12.515 de 06/11/97, que "acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 2º da Lei nº 8.730, de 07/07/78 e dá outras providências". Caso seja revogada somente a Lei nº 12.513/97, poderão ser instalados anúncios nas fachadas de imóveis tombados, porém estes anúncios não poderão ser "licenciados", ou seja, não poderão se regularizar perante a PMSP.
- 2) Quanto aos incisos II e III do artigo 62 da Lei nº 12.115/96, eles nunca foram considerados revogados, uma vez que as competências fixadas em ambos são mais abrangentes do que a Lei nº 12.513/97.

30 / 04 / 2002

ALFREDO JOSE MANCUSO

Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

ACGF/mesf.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

CÓPIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

FL. 10 fls. 29

LEGISLAÇÃO

Folha nº 22 do
Processo nº 23/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

LEI Nº 12.513, DE 5 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 306/96, do Vereador Wadih Mutran)

Proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Art. 2º - Os infratores ao disposto nesta lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo:

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretária do Governo Municipal, em 5 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Dom. 06/11/97

Unse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGMWATL

OBSERVAÇÕES

VER

Recomendação CPU 4/97 (27)

LM 1011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
ALNORM-ASSESSORIA DE LEGISLAÇÃO E NORMALIZAÇÃO TÉCNICA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÓPIA

fls. 30

LEGISLAÇÃO

Folha nº 23

Processo nº 23/00
Washington O. Viana
Reg. 100.812

LEI Nº 12.515, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 293/96, do Vereador Wadih Mutran)

Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.730, de 7 de julho de 1978, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ao artigo 2º da Lei nº 8.730, de 7 de julho de 1978, acrescenta-se o § 5º, com a redação seguinte:

"§ 5º - Não será fornecido o registro de anúncio ao sujeito passivo que pretenda utilizar fachadas de imóveis tombados pelo Patrimônio Histórico".

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Dom. 07/11/97.

Curse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

OBSERVAÇÕES

(*) Ver Recomendação CPPV 4/94 (27)

ALNORM

Seror de Documentação

LM 1013

Matéria PL 23/2000 ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

fls. 31

Folha de informação nº 12

do Processo nº 2002-0.077.464-2.....em 03/05/02 (a).....

INTERESSADO: SGM - ATL**ASSUNTO:** PL nº 23/00**INFORMAÇÃO N.º 785/SEHAB.G/02**

Folha nº 24	do
Processo nº 23/00	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

SGM - ATL

Senhora Assessora Chefe

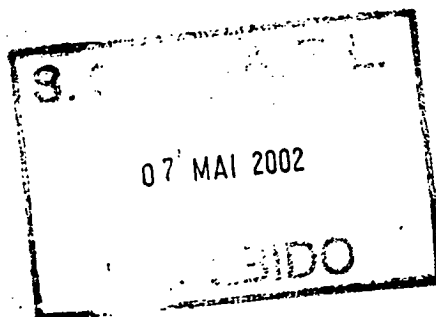
Devolvo o presente a V.Sa. com as informações prestadas pelo CASE, esclarecendo que não há nada a opor quanto à revogação da Lei 12.513/97, que proíbe a **colocação** de anúncios na fachada de bens tombados. Ressalto, entretanto, a necessidade também da revogação da Lei 12.515/97, que proíbe o **registro (licenciamento)** de anúncios na fachada de bens tombados.

315 102.

A. H. Leonardi
ANDRÉ ISNARD LEONARDI
 Chefe de Gabinete
 (Substituto)

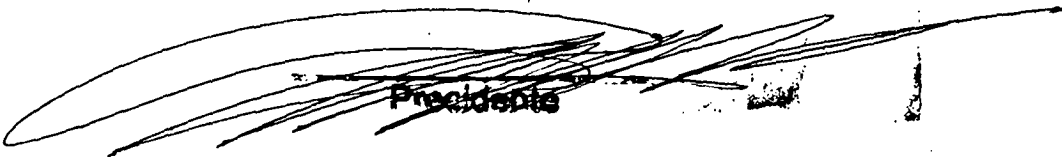
Maria Tereza O. B. de Oliveira
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
 Assessora
 SGM/ATL

MLD/
107



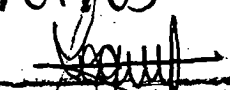
Redistribuido ao Nobre Vereador Gilson Baretto
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 de março de 2003.


Presidente



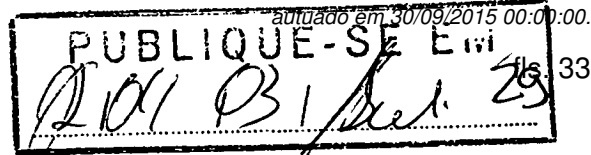
seguiu-se juntados nesta com
documentos e papel de Informação
elaborados sob folhas n.º 25 e 26
Em 03/04/03


Rogério Alves
Reg. 11.084



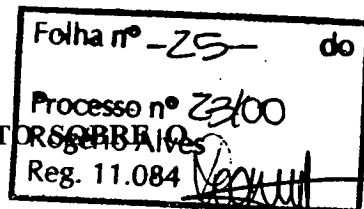
16 - PAR
16-0286/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 23/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



Trata-se do projeto do nobre Vereador Aurélio Nomura, que propõe a revogação da Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, que proibiu, por completo, a colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

O nobre Vereador justifica a necessidade de se revogar a lei tratada, levando em consideração o fato de que a Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, que instituiu a “Operação Urbana Centro” e o Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, que criou o “Programa de Requalificação Urbana e Funcional do Centro de São Paulo” – PROCENTRO têm por interesse precípuo viabilizar a restauração e a preservação de imóveis de interesse histórico situados no centro da cidade.

Dessa feita, o rigor da Lei nº 12.513/97, que, por meio do projeto do nobre Vereador, busca-se revogar, impede o esforço que tem sido feito seja pela “Operação Urbana Centro”, seja pela atuação do PROCENTRO.

Para preservar a estética e a programação visual dos espaços a serem preservados, o presente projeto propõe que seja restabelecida a vigência dos dispositivos que conferem a Secretaria Municipal de Cultura, por sua unidade competente, o poder normativo sobre a instalação de anúncios, cartazes, placas, out-doors, etc, nessas áreas.

Não havendo nenhum problema de natureza financeira e orçamentária e considerando-se que há manifestação favorável da Secretaria Municipal de Habitação pelo projeto, o nosso parecer é favorável com substitutivo, revogando, além da Lei nº 12.513/97, a Lei nº 12.515/97. Conforme ressaltam os técnicos da Secretaria de Habitação, caso seja revogada somente a Lei 12.513/97, poderão ser instalados anúncios nas fachadas de imóveis tombados, porém esses anúncios não poderão ser “licenciados”, ou seja, não poderão se regularizar perante a Prefeitura.

Desse modo, propomos o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 23/2000

Revoga as Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, e nº 12.515, de 6 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas, em todos os seus termos, a Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, e a Lei nº 12.515, de 6 de novembro de 1997.

Art. 2º - Fica restabelecida a vigência dos incisos I e III do artigo 62 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

17 - RELCOM
17-2048/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26
Processo nº 23/00
Rogério Alves
Reg. 11.084
Autuado em 30/09/2003 00:00:00.
Is. 34

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/04/03

Presidente -

Relator -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-23 de 2000 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 28 do proc. fls. 86
nº 01-23 de 2000

Harid José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

DEFERIDO

★ 15 FEV 2005 ★

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0018/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados.

PL 924/95	PL 858/95	PL 616/94
PL 502/97	PL 502/97	PL 449/97
PL 234/97	PL 92/97	PL 44/97
PL 855/96	PL 722/96	PL271/96
PL 270/96	PL 01-4/96	PL1262/95
PL 1202/95	PL 1153/95	PL 1101/95
PL 708/95	PL 707/95	PL 706/95
PL 705/95	PL 648/95	PL 559/95
PL 449/95	PL 287/95	PL 244/95
PL 242/95	PL 54/95	PL 504/94
PL 304/94	PL 177/94	PL 176/94
PL 173/94	PL 758/93	PL 667/93
PL 632/93	PL 569/93	PL 460/93



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40° GV

Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 29 do processo nº 01-23 de 2000

Maria José de Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 10.940

PL 336/93	PL 239/93	PL 99/1993
PL 421/2000	PL 227/2000	PL 220/2000
PL 201/2000	PL 113/2000	PL 23/2000
PL 642/99	PL 606/99	PL 566/99
PL 414/99	PL 366/99	PL 297/99
PL 163/99	PL 3/98	PL 1037/97
PL 1003/97	PL 996/97	PL 924/97
PL 783/97	PL 716/97	

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2005.

Aurélio Nomura
Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01 - 0023 de 2000

05/01/2009

(a) Mª José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

10/09/2015 14:11:11
10/09/2015 14:11:11
10/09/2015 14:11:11

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de Informação
sob nº..... 31 20, 01, 09

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 31
do processo 01-23 de 2000 20/01/2009

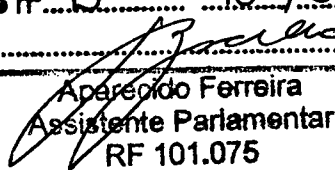
Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/11/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 31 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 32142 e folha de informação
sob nº 43 18 / 02 / 2000


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 32 do Processo
nº 01-23 de 2000

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
PR 101.875

13 - RDS
13- 00110/2011

REQUERIMENTO Nº

DEFERIDO

★ 10 FEV 2011 ★

PRESIDENTE

Requeiro a Duta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proibe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas publicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

1611 10/02/2011 08:59:00 - Protocolo Legislativo - 507-22

11 FEV 2011
EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO
Matéria PL 23/2000. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV/Assistente Parlamentar
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 33 do Processo nº 01-23 de 2000. 43
Assinado em 30/09/2015 00:00:00.
Assinado por: [Assinatura]

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática , e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 34 do Processo nº 01-23 de 2000
Assinado em 01/06/2000 às 10:00
Assistente Parlamentar
RF 101.075
fls. 44

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 23 do Processo nº 01-23 de 2000
Assinatura: André Luiz Costa dos Santos
Assistente Parlamentar RF 101.075

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui as zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 36 do Processo

nº 01-23 de 2005

Assistente Parlamentar
Rm 101.075

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 37 de Processo nº 01-23 de 2006-47
Assistente Parlamentar
RF 101.075

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 3.2 do processo
nº 01-23 de 2006 48
Assistente Parlamentar
RÉ 101.075

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone/3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 39 do Processo
nº 01-23 de 2009

Assistente Parlamentar
Rafael Ferreira
RF 101.075

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 40 do processo
nº 01-23 de 2008
1850

Assistente Parlamentar
RE 101.075

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

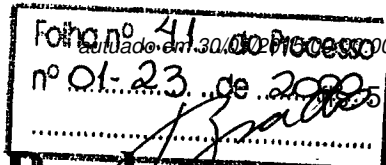


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Assistente Parlamentar
FF 101.075

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 42 do Processo
nº 01-23 de 2009

Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-23 de 20 00 18/02/2011 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-110/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em <u>18/02/2011</u>
O Func.º

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

01 / 03 / 11

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA	
DATA: 03/03/11	Nº: 1200
SALDA:	<i>[assinatura]</i>

Sr(a) <u>Ale</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>04</u> / <u>03</u> / <u>200</u> / <u>11</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>44A</u> <u>03</u> S.P. <u>30</u> / <u>03</u> / <u>11</u>

Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº	44	do
Processo nº	23/00	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0023/00 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

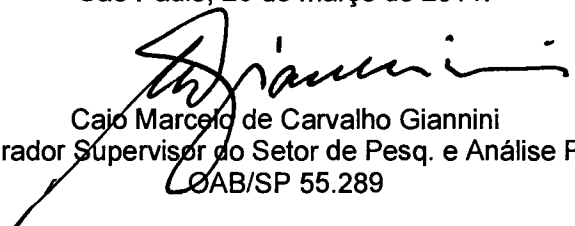
Em relação à pesquisa de fls.5, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram encontrados os seguintes documentos:

- Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios (REVOGADA);
- Lei nº 12.513, de 5 de novembro de 1997, que proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados (REVOGADA);
- Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo (REVOGADA);
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre os elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Cumpra-se que se informe que a lei que o projeto ora sob análise pretende revogar (Lei nº 12.513/97) já foi revogada, bem como a que se pretende restabelecer. A matéria de que trata o presente projeto já foi disciplinada sistematicamente pela Lei nº 14.223/06, conhecida como "Lei Cidade Limpa".

Retorne a SGP.21 para análise e prosseguimento

São Paulo, 28 de março de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 468/95 do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem no Município, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º - A ordenação de anúncios na paisagem do Município, disciplinada pela presente lei, visa à melhoria da qualidade de vida, com as seguintes objetivos:

I - Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitando o interesse coletivo, as necessidades de conforto ambiental e as prerrogativas individuais;

II - Garantir a segurança das edificações e da população;

III - Garantir as condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;

IV - Garantir os padrões estéticos da cidade;

V - Estabelecer o equilíbrio dos diversos agentes atuantes na cidade, inclusive através do incentivo à cooperação de entidades e particulares na promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Altura do anúncio (H) - é o resultado obtido pela diferença entre a altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin), (H=Hmax - Hmin), devendo ser considerada a estrutura de sustentação, no caso de anúncio localizado na cobertura da edificação, observado o seguinte:

- a) altura mínima (Hmin) - é a distância vertical entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;
- b) altura máxima (Hmax) - é a distância vertical entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;
- c) altura da edificação (Hed) - é a distância vertical entre a cobertura da edificação e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo do anúncio;

II - Anúncio - é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem, exceto os que contenham:

- a) nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- b) logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- c) denominações de prédios e condomínios;
- d) os que contenham referências que indiquem loteação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, distico ou desenho de valor publicitário;

e) os que contenham referências que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elucidativa do emprego ou finalidade do móvel ou imóvel, limitadas a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

- 1 - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00 m² (um metro quadrado);
- 2 - não disponham de dispositivos mecânicos;

f) os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de orientação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

g) os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

h) os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

i) os que apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,50 m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

- 1 - não disponham de dispositivos mecânicos;
- 2 - sejam instalados paralelamente à fachada ou alinhamento do imóvel e apresentem altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);
- 3 - seja único deste tipo no imóvel;

III - Área Livre de Imóvel Edificado - é a área existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém, observado o seguinte:

a) área livre de frente, quando relativo à área existente entre a edificação e o logradouro público, considerando-se a extensão total da testada;

b) área livre de fundo, quando relativo à área existente entre a edificação e a divisa de fundo, considerando-se a extensão total do fundo do imóvel;

c) área livre lateral, quando relativo à área existente entre a edificação e as divisas laterais;

IV - Área Total de Anúncio - é a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - Bem ou Imóvel Significativo - é aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, público ou privado, tais como as áreas, edificações e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias, os enquadrados como ZB-200, os parques e os monumentos;

VI - Cobertura de Edificação - é a superfície situada acima do último andar, limitada ao maior perímetro da laje do teto, considerando andar o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o último pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VII - Divisa do Imóvel - é a linha divisória entre imóveis de propriedade particular ou pública;

VIII - Embena cega - é a face externa da edificação que esteja situada na divisa do imóvel e não apresente aberturas destinadas à iluminação, ventilação e insolação;

IX - Fachada - é qualquer das faces externas de uma edificação;

X - Imóvel Edificado - é aquele ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XI - Imóvel não Edificado - é aquele não ocupado ou ocupado com edificação de caráter transitório, tais como estacionamento, "drive-in", circo e afins, ou com edificação que se destine exclusivamente a portaria, guarita ou abrigo para guarda, enquadrada na legislação que rege a matéria;

XII - Marquise - é o elemento de edificação construído em balanço em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinado à cobertura e à proteção de transeuntes;

XIII - Níveis - são as faixas do Município submetidas às mesmas restrições para fins de colocação de anúncios;

XIV - Paisagem - é a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados, os espaços e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XV - Quota - é o coeficiente que, multiplicado pela testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

XVI - Testada ou alinhamento - é a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

XVII - Superfície de exposição do anúncio - é a figura geométrica plana que compõe cada face do anúncio.

Parágrafo único - Quando houver dificuldade de determinação da superfície de exposição, será considerada a área do menor quadrilátero que contenha o anúncio.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta lei, o território do Município fica dividido nos seguintes Níveis:

a) Nível I - Bens e imóveis significativos;

b) Nível II - Áreas declaradas de especial interesse urbanístico, arquitetônico, paisagístico, histórico, cultural e ambiental, áreas que vierem a ser objeto de operação urbana e áreas que vierem a sofrer processo de reurbanização;

c) Nível III - As zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z9-100 e os corredores de uso especial Z8 CRI-1, Z8 CR5 e Z8 CR6;

d) Nível IV - As zonas de uso Z2, Z6, Z11 e o corredor de uso especial Z8 CR2;

e) Nível V - As zonas de uso Z3 e Z12;

f) Nível VI - As zonas de uso Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e o corredor de uso especial Z8 CR3;

§ 1º - As características e parâmetros a serem observados pelos anúncios instalados nos diversos Níveis são os constantes do Quadro Anexo Único.

§ 2º - No corredor de uso especial Z8 CR4 serão observados as características e os parâmetros estabelecidos para a zona de uso lindeira.

§ 3º - No corredor de uso especial Z8 CRI-II e no corredor de uso especial Z8 CR5 quando lindeiro a zona de uso Z1, serão observadas as disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 9.049, de 24 de abril de 1990.

§ 4º - As características e parâmetros a serem observados no Nível I serão definidos, caso a caso, pelo órgão municipal competente.

§ 5º - Os parâmetros das áreas integrantes do Nível II, bem como as características e parâmetros a serem observados caso a caso, serão definidos por lei; nos casos em que as características e parâmetros não sofreram alteração, aplicar-se-ão as normas definidas nesta lei.

§ 6º - As faces de quadras de vias e logradouros integrantes dos Níveis III, IV e V poderão ser reanquadradas em outro nível mais permissivo, desde que apresentem mais de 50% (cinquenta por cento) de sua extensão ocupada por imóveis de uso não residencial.

§ 7º - O interessado deverá requerer o reanquestramento junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, anexando, em expediente próprio:

a) croquis de localização dos lotes que representem mais de 50% (cinquenta por cento) da extensão da face da quadra ocupada com uso não residencial;

b) fotografias que permitam a visualização da área em questão.

§ 8º - A ocorrência de 50% (cinquenta por cento) de uso não residencial será verificada mediante o somatório das testadas dos lotes ocupados com uso não residencial, dividido pelo comprimento da face da quadra.

§ 9º - No cálculo do somatório referido no parágrafo anterior e do comprimento da face da quadra, não serão computadas as testadas de praças, parques, cemitérios e imóveis não edificados.

§ 10 - A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU deliberará quanto ao reanquestramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvidas, atendendo aos Níveis, às características e parâmetros previstos nesta lei.

§ 11 - Não será admitido o reanquestramento de vias e logradouros para os quais a legislação de uso e ocupação do solo estabeleça disposições específicas referentes à colocação de anúncio.

TÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Folha nº

Art. 4º - Submetem-se às normas desta lei todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público, instalados em:

I - Imóvel Particular:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra de construção civil;

II - Bem Público:

a) edificado;

b) não edificado;

c) em obra pública de construção civil;

d) em faixa de domínio, pertencente a redes de infra-estrutura, faixa de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação.

§ 2º - No caso de se encontrar afixado em espaço interno da edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vado transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 5º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - Oferecer condições de segurança ao público, em especial:

a) ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

b) receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - Atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

III - Atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

IV - Não prejudicar a visualização de bens e imóveis significativos;

V - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - Quando, com dispositivo luminoso, não produzir ofuscamento ou causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres a edificações vizinhas;

VII - Quando, com dispositivo luminoso de luz intermitente, pisca-pisca ou jogo de luzes, em período noturno, compreendido das 24h (vinte e quatro horas) às 6h (seis horas), não prejudicar, a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

VIII - Não prejudicar, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis edificados vizinhos;

IX - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as convenções internacionais para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

X - Não apresentar conjunto de formas e cores que se confundam com as consagrações, para a prevenção e o combate a incêndio, pelas normas de segurança.

Art. 6º - Fica proibida a colocação ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma e composição, nos seguintes casos:

I - Quando localizado a uma distância igual ou inferior a 10,00m (dez metros) de qualquer ponto das pontas, viadutos e elevados, bem como de seus acessos;

II - Quando colado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo nas hipóteses previstas nesta lei e quando pintado em chaminé de indústria nos termos da Lei nº 10.897, de 5 de dezembro de 1990;

III - Em imóvel de uso exclusivamente residencial situado nas zonas de uso R1, R2, R3, R4, R5 e R6, salvo quando o imóvel for ligado ao logradouro enquadrado no nível VI ou quando o uso da edificação for tolerado, conforme previsto na legislação de uso e ocupação do solo;

IV - Em esplanada, quando o imóvel estiver situado nos níveis III e IV, salvo no caso de anúncio de finalidade cultural de que trate o inciso V do artigo 7º;

V - Nas vias e logradouros públicos, inclusive sobre o leito carroçável, salvo nos casos previstos nesta lei ou em legislação especial;

VI - Em obras públicas de arte, tais como viadutos, pontes, túneis e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;

VII - De propaganda política, mediante a afixação de cartazes, díscos ou fitas em veículos de transporte coletivo;

VIII - Nas partes internas e externas de cemitérios;

IX - Nas partes internas e externas de hospitais, prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

X - Em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral e nas situações previstas em lei.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, o anúncio será classificado em:

I - Especial, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em esplanada e apresente área total de anúncio superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

d) possua dispositivo mecânico;

e) possa apresentar problemas afetos à segurança de população;

f) esteja instalado em cobertura de edificação;

II - Complexo, quando apresentar pelo menos uma das seguintes características:

a) área total de anúncio superior a 5,00 m² (cinco metros quadrados) e igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) superior a 4,00 m (quatro metros) e igual ou inferior a 6,00 m (seis metros);

c) esteja instalado em esplanada e apresente área total de anúncio igual ou inferior a 30,00 m² (trinta metros quadrados);

III - Transitório, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) área total de anúncio igual ou inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados);

b) altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00 m (três metros);

c) não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) veicule mensagem esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) seja único desta tipo no imóvel;

f) não avance sobre o passeio;

IV - Balão ou inflável, quando permanecer exposto pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e apresentar as seguintes características:

a) ser inflado por ar ou gás estéril;

b) possuir ou não dispositivo luminoso;

c) ser único deste tipo no imóvel;

d) ter sua projeção, em qualquer situação, contida nos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os imóveis vizinhos nem sobre o logradouro;

V - De finalidade cultural, quando for integrante da programação cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico;

VI - De finalidade político-partidária, na forma prevista na legislação eleitoral federal;

VII - Simples, quando não se enquadrar em quaisquer das disposições previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§ 1º - Nos anúncios de finalidade cultural, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Os anúncios referentes a propaganda política, deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

§ 3º - Os anúncios veiculados através de projeção de imagens serão enquadrados de acordo com a classificação da superfície onde a imagem será projetada.

§ 4º - Novas tecnologias de veiculação de anúncio serão classificadas pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU.

CAPÍTULO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR EDIFICADO

SEÇÃO I

NA FACHADA

Art. 8º - Quando instalado na fachada, o anúncio será considerado:

I - Paralelo, quando a superfície de exposição do anúncio estiver posicionada paralelamente em relação ao plano da fachada e a uma distância de no máximo 0,30m (trinta centímetros) desta;

II - Perpendicular, quando as superfícies de exposição do anúncio estiverem posicionadas perpendicularmente em relação ao plano da fachada, devendo o anúncio apresentar espessura igual ou inferior a 0,40 m (quarenta centímetros).

Art. 9º - Será permitida a colocação de anúncio:

I - Nas fachadas da edificação;

II - Em toldos ou coberturas retráteis,

executados em material de qualquer espécie;

III - Em vedos transparentes, na forma de adesivo aplicado, desde que:

a) apresente altura (H) igual ou inferior a 0,30 m (trinta centímetros);

b) observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), não ficando sujeito à altura mínima (Hmin) estabelecida no Quadro Anexo Único.

Parágrafo único - Deverão ser computadas, para cálculo da área total de anúncio, as áreas dos elementos referidos no inciso II deste artigo.

Art. 10 - O anúncio instalado na fachada da edificação particular deverá atender às seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único para cada nível, respeitado o disposto no artigo 11 desta lei;

II - Observar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reformas da edificação;

III - Ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se encontra e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

IV - Quando instalado na fachada construída no alinhamento, o anúncio perpendicular poderá avançar até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, desde que este avanço não exceda a 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

Art. 11 - O anúncio que for único na fachada em que estiver instalado, fica dispensado do atendimento à altura máxima (Hmax) estabelecida no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO II

NA MARQUISE

Art. 12 - Será permitida a colocação de anúncio nas bordas de marquises integrantes da estrutura aprovada da edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Seja instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - Tenha sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da marquise;

III - Apresente altura (H) igual ou inferior a 0,90 m (noventa centímetros), respeitadas as alturas máxima (Hmax) e mínima (Hmin) estabelecidas no Quadro Anexo Único.

SEÇÃO III
NA COBERTURA

Art. 13 - Será permitida a instalação de anúncio na cobertura da edificação nas seguintes condições:

I - No imóvel residencial, quando situado:

a) no Nível V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 25,00 m (vinte e cinco metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

II - Nos imóveis destinados a outros usos, quando situados:

a) nos Níveis IV e V, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) no Nível VI, desde que a altura da edificação (Hed) seja igual ou superior a 9,00 m (nove metros);

III - A altura (H) do anúncio deverá ser calculada da seguinte maneira:

a) quando instalado sobre imóvel situado nos níveis IV e V, independentemente de seu uso, $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

b) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{3} Hed$, observado o limite de 5,00 m (cinco metros);

c) quando instalado sobre imóvel situado no nível VI, independentemente de seu uso, e a altura da edificação for igual ou superior a 15,00 m (quinze metros), $H = 1 + \frac{1}{4} Hed$;

IV - Se o valor obtido pela aplicação da fórmula referida no inciso anterior for fracionado, será ele automaticamente arredondado para mais, observado o disposto no inciso I do artigo 2º;

V - A altura (H) do anúncio sobre cobertura será medida a partir da cobertura da edificação, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação;

VI - O anúncio instalado na cobertura da edificação deverá, ainda, observar as seguintes condições:

a) ter apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

b) não apresentar estrutura de madeira;

c) ter sua projeção ortogonal contida nos limites da perimetria da cobertura;

d) apresentar os pontos altos de todas as superfícies de exposição contidos num mesmo plano horizontal, imaginário, paralelo à laje da cobertura;

e) não interferir em heliportos, lajes de segurança ou raio de ação de para-raios;

f) encontrar-se em edificação sem anúncio na mesma cega, na mesma visibilidade;

g) no imóvel residencial com altura da edificação (Hed) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, o anúncio instalado na área livre do imóvel não poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação.

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura da edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação da quota, salvo na condição da alínea "b" do inciso III deste artigo.

SEÇÃO IV
NA EMPENA CEGA

Art. 14 - O anúncio instalado ou pintado em empina cega, definida no inciso VIII do artigo 2º desta Lei, deverá atender as seguintes condições:

I - Estar instalado ou pintado em edificação situada nos Níveis V ou VI;

II - Encontrar-se em edificação sem anúncio na cobertura, na mesma visibilidade;

III - Ser único em cada empina cega por bloco da edificação;

IV - Apresentar altura mínima (Hmin) igual ou maior a 15,00 m (quinze metros);

V - Apresentar área máxima de até 70% (setenta por cento) da área total da empina em que estiver instalado;

VI - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empina.

§ 1º - Quando da instalação do anúncio, a empina cega deverá ser totalmente recuperada.

§ 2º - A área do anúncio em empina cega, não será considerada na área total máxima permitida do imóvel, obtida pela obtenção da quota.

Art. 15 - Quando da retirada do anúncio instalado em empina cega, esta deverá ser recuperada, observando-se, quanto à responsabilidade, o disposto no artigo 49.

Folha nº 23/00 do
Processo nº 100.996
SEÇÃO V
ÁREA LIVRE DO IMÓVEL EDIFICADO

Art. 16 - O anúncio instalado na área livre do imóvel edificado deverá atender as seguintes condições:

I - Observar as características e os parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Quando instalado em área livre lateral e de fundo, manter recuos mínimos em relação às divisas do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) menor ou igual a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida no limite do imóvel;

IV - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

V - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio.

Art. 17 - O anúncio instalado na área livre do imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, salvo no caso dos imóveis residenciais mencionados na alínea "g" do inciso VI do artigo 13.

SEÇÃO VI
NOS "SHOPPING CENTERS", HIPERMERCADOS, CENTROS DE FEIRAS E SALÕES, CENTROS DE LAZER E EDIFICAÇÕES SIMILARES

Art. 18 - Os anúncios instalados em imóveis destinados a "Shopping Centers", Hipermercados, Centros de Feiras e Salões, Centros de Lazer e atividades similares, poderão ter as características e os parâmetros estabelecidos no Quadro Anexo Único alterados, caso a caso, a critério da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, desde que:

a) os imóveis apresentem área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

b) seja obedecida a quota máxima de 4,0.

CAPÍTULO III
DO ANÚNCIO EM IMÓVEL PARTICULAR NÃO EDIFICADO

Art. 19 - O anúncio instalado em imóvel particular não edificado deverá atender as seguintes condições:

I - Observar as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único;

II - Manter recuos mínimos em relação às divisas laterais e de fundo do imóvel de:

a) 0,50 m (cinquenta centímetros) para anúncios com altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

b) 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para os anúncios com altura máxima (Hmax) superior a 9,00 m (nove metros);

III - Apresentar projeção horizontal inteiramente contida dentro do limite do imóvel;

IV - Quando paralelo à testada, manter distância mínima de 1,00 m (um metro) da extremidade lateral do próximo anúncio;

V - Não estar instalado em sobreposição a outro anúncio.

Parágrafo único - Quando o imóvel for limbo a edificação destinada exclusivamente ao uso residencial, a instalação de anúncio na área livre de frente obedecerá ao menor recuo das edificações limboas.

CAPÍTULO IV
DO ANÚNCIO EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARTICULAR

Art. 20 - Em obras de construção civil particular, além dos anúncios relativos ao empreendimento imobiliário ou aos materiais e serviços utilizados na obra, serão permitidos outros, desde que não avancem sobre o passeio, não estejam localizados no espaço livre e atendam as características e parâmetros estabelecidos para cada Nível no Quadro Anexo Único e às demais disposições fixadas nesta lei.

§ 1º - Será admitido anúncio colocado em tapume desde que observe altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 6,00 m (seis metros), devendo o tapume ser construído com material de qualidade comprovada, ter acabamento adequado e ser mantido em bom estado de conservação.

§ 2º - Será admitida pintura decorativa em tapume, com a inscrição de logotipo ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra, sendo considerada, nesta hipótese, para efeito de cálculo da quota do anúncio, a área do logotipo ou da mensagem publicitária.

§ 3º - A soma das áreas dos anúncios previstos neste artigo, deverá atender à quota estabelecida para imóvel não edificado em cada Nível no Quadro Anexo Único.

**CAPÍTULO V
DO ANÚNCIO EM BENS PÚBLICOS**

Art. 21 - Os anúncios instalados em bens de uso domínial e de uso especial da União e do Estado, edificados, não edificados e em obra de construção civil, de administração direta, indireta e fundacional, deverão atender às disposições, características e parâmetros estabelecidos nesta lei para os imóveis particulares, observado o disposto no artigo 6º.

**TÍTULO III
DAS NORMAS E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA LICENÇA DO ANÚNCIO**

Art. 22 - A colocação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 23 - A colocação de anúncio transitório fica sujeita à comunicação, por parte do proprietário do anúncio, à Administração Regional competente, para fins de fiscalização, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo deverá indicar a quantidade, os locais de afixação e o período de exposição do anúncio, devendo ser pagos eventuais tributos e preços públicos.

Art. 24 - A colocação de balão e inflável fica sujeita à autorização da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, dispensando-se o seu licenciamento.

Parágrafo único - O pedido de autorização a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica, sistema de ancoragem e fixação, assinado por profissional legalmente habilitado e pelo proprietário do anúncio.

Art. 25 - A colocação de anúncio de finalidade cultural fica sujeita à autorização da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Cultura - SMC e da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, dispensando-se o seu licenciamento.

Art. 26 - A colocação de anúncio simples fica sujeita ao licenciamento prévio (VETADO).

Art. 27 - A instalação de anúncio complexo e de anúncio especial fica sujeita à expedição prévia do Alvará de Instalação de Anúncio, em função da análise dos aspectos de segurança pelo órgão competente, com posterior licenciamento da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 28 - Deverão ser requeridas tantas licenças quantos forem os anúncios a serem instalados.

Art. 29 - A licença será concedida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por iguais períodos a pedido do interessado, desde que respeitadas as normas legais vigentes à época da renovação.

Art. 30 - As licenças expedidas para os anúncios instalados em áreas que venha a integrar o Mível II terão os prazos de validade fixados na lei que definir seu perímetro.

Art. 31 - Para o pedido de licenciamento de anúncio simples, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do anúncio, que declarará, sob sua exclusiva responsabilidade:

a) os elementos que caracterizam o anúncio;

b) o número do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo do proprietário do anúncio;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

d) a identificação e a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel onde se pretende instalar o anúncio;

II - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - A autorização de que trata a alínea "d" do inciso I implica na permissão para entrada no imóvel de agente do Poder Público para vistoriar ou remover o anúncio, conforme o caso.

Art. 32 - Para o pedido de licenciamento de anúncio complexo, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento apropriado mencionado no inciso I do artigo 31;

II - Termo de responsabilidade técnica pela parte estrutural do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora;

III - Termo de responsabilidade técnica pela parte elétrica do anúncio, assinado por profissional legalmente habilitado, pelo proprietário do anúncio e pela empresa instaladora, no caso de anúncio dotado de dispositivo elétrico, independentemente de sua voltagem;

IV - Indicação de empresa instaladora responsável pela instalação do anúncio, bem como os números das suas inscrições junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, de que trate o artigo 41 desta lei;

V - Indicação do número da inscrição do proprietário do anúncio junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio não estar relacionado com a atividade exercida no local de instalação;

VI - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 33 - Para o pedido de licenciamento do anúncio especial, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I - Documentos mencionados nos incisos I e II do artigo 32;

II - Projeto do anúncio, contendo sua representação gráfica, em 2 (duas) vias, composta de plantas, elevações, seções e detalhes, em escala adequada, assinada por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo e de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica, se for o caso, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Art. 34 - Se o pedido de licenciamento do anúncio complexo e de anúncio especial for requerido por órgão de administração direta, fundo especial, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não será exigida a apresentação da empresa instaladora no ato do protocolamento.

§ 1º - Com a apresentação dos documentos exigidos nos artigos 32 e 33, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas e de segurança, será expedido o Alvará de Aprovação para que o requerente possa proceder à licitação, nos termos da legislação vigente, visando contratar empresa responsável pela instalação do anúncio.

§ 2º - O requerente terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Alvará de Aprovação, para apresentar a empresa instaladora, sob pena de ser indeferido o pedido de licença do anúncio.

§ 3º - Após a apresentação da empresa instaladora será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 35 - O pedido de licenciamento de anúncio complexo e de anúncio especial será analisado pelo órgão responsável pelos aspectos de segurança, que emitirá parecer técnico.

§ 1º - Havendo parecer desfavorável, o pedido de licenciamento será indeferido.

§ 2º - Havendo parecer favorável, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o Alvará de Instalação de Anúncio.

Art. 36 - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de expedição do Alvará de Instalação de Anúncio, para comunicar ao órgão competente a instalação do anúncio e apresentar:

I - A indicação da empresa de manutenção do anúncio, quando o seu proprietário não for a empresa instaladora, bem como o número de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e junto ao Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX;

II - No caso de anúncio complexo e de anúncio especial, apólice de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de eventuais riscos ou danos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio;

III - Outros documentos que vierem a ser especificados por ato do Executivo.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto neste artigo, no prazo estabelecido, implicará na caducidade do Alvará de Instalação de Anúncio, propiciando o seu cancelamento e o indeferimento do pedido de licença.

Art. 37 - Verificado, pelo órgão competente, que o anúncio se encontra instalado em conformidade com o Alvará de Instalação de Anúncio, o pedido de licenciamento será deferido e expedida a Licença de Anúncio.

Art. 38 - O despacho de indeferimento do pedido de licenciamento de anúncio deverá ser devidamente fundamentado.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução das eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 39 - O prazo para pedido de reconsideração do despacho ou de recurso é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho.

§ 1º - Os pedidos da reconsideração do despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo, salvo no caso de instalação de anúncio previsto no parágrafo 2º do artigo 40.

§ 2º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 40 - O Poder Público Municipal deverá observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio simples, contados a partir da data do seu protocolamento;

II - 45 (quarenta e cinco) dias para expedir o Alvará de Instalação de Anúncio ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data do seu recebimento;

III - 30 (trinta) dias para deferir ou indeferir o pedido de licenciamento de anúncio complexo ou de anúncio especial, contados a partir da data em que o interessado comunicar a instalação, nos termos do artigo 36.

§ 1º - O curso dos prazos previstos neste artigo ficará suspenso durante a pendência do estabelecimento, pelo interessado, de exigências feitas, "comunique-se".

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, o interessado deverá comunicar o órgão competente e, após 15 (quinze) dias desta comunicação, não havendo o indeferimento do pedido, poderá instalar o anúncio.

§ 3º - A instalação prevista no parágrafo anterior não exige o interessado de atender a todas as disposições desta lei e da recolher, de imediato, a taxa de fiscalização de anúncios - TFA.

§ 4º - Na situação prevista no parágrafo anterior o interessado fica isento das sanções previstas pela exibição de anúncio sem a devida licença ou alvará de instalação.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos anúncios a serem instalados em imóveis integrantes do Nível I.

Art. 41 - Fica criado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração, por qualquer forma, de comunicação visual exterior.

§ 1º - O Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será implantado na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

§ 2º - Para requerer o cadastramento no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, a empresa interessada deverá apresentar:

a) cópia do contrato social, acompanhada da última alteração, se houver, que comprove sua atividade no ramo;

b) prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM no Município de São Paulo;

c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

d) prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

e) indicação de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

f) prova de recolhimento de Contribuição Sindical Patronal.

§ 3º - Os registros das empresas cadastradas, terão validade de 1 (um) ano e deverão ser renovados, a pedido das próprias empresas, mediante a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo 2º devidamente atualizados.

§ 4º - Serão automaticamente cancelados os registros que não forem renovados por mais de dois anos consecutivos.

SEÇÃO II DA RENOVACÃO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 42 - A renovação da licença do anúncio será feita mediante simples declaração do interessado de que não houve alteração nas características constantes da licença original e apresentação dos termos de responsabilidade e da apólice de seguro, devidamente atualizados, e indicação da empresa de manutenção, mencionados nos artigos 32, 33 e 36, quando for o caso.

Art. 43 - A alteração da legislação pertinente implica na necessidade de novo licenciamento.

Art. 44 - A alteração das características do anúncio ou a mudança do local de instalação implica na necessidade de novo licenciamento.

Parágrafo único - Fica dispensada da exigência prevista neste artigo o anúncio constituído de quadro próprio destinado à fixação de mensagens trocadas periodicamente, desde que não ocorram alterações na sua estrutura, forma ou dimensões.

SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 45 - A licença do anúncio será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - Na data do vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;

III - Quando ocorrer alteração nas características do anúncio;

IV - Quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;

V - Quando ocorrer alteração nas características do imóvel;

VI - Quando ocorrer alteração no número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

VII - Quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VIII - Quando ocorrer o cancelamento da inscrição da empresa de manutenção no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, no caso de anúncio complexo ou de anúncio especial;

IX - Quando o proprietário não apresentar nova empresa de manutenção, se for o caso;

X - Por infração a qualquer disposição desta lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

XI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes, em se tratando de bens e imóveis significativos.

SEÇÃO IV DO CADASTRO DE ANÚNCIOS - CADAN

Art. 46 - O licenciamento do anúncio inscrito no seu registro no Cadastro de Anúncios - CADAN, criado pela Lei nº 9.720, de 7 de junho de 1978.

§ 1º - O registro no Cadastro de Anúncios - CADAN poderá ser promovido de ofício.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o proprietário do anúncio ou o proprietário, ou possuidor do imóvel onde este estiver instalado, será notificado a prestar as declarações e apresentar os documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 47 - O registro de ofício no Cadastro de Anúncios - CADAN não implica o reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 48 - O anúncio deverá ser identificado através do número de seu Alvará de Instalação ou de sua Licença.

§ 1º - A identificação do anúncio deverá oferecer condições de perfeita legibilidade ao nível do pedestre, salvo na hipótese de anúncios instalados em cobertura ou em locais fora do seu alcance visual.

§ 2º - As normas relativas à identificação do anúncio serão objeto de regulamentação a ser expedida pelo Executivo.

SEÇÃO V DOS RESPONSÁVEIS PELO ANÚNCIO

Art. 49 - São solidariamente responsáveis pelo anúncio:

I - O proprietário do anúncio;

II - O proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

III - O anunciante.

§ 1º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à instalação, também é responsável a empresa instaladora.

§ 2º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º - Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é responsável a empresa de manutenção.

§ 4º - Os responsáveis pelo anúncio responderão civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Art. 50 - A empresa de manutenção deverá informar ao órgão competente quando deixar de prestar a manutenção do anúncio, sob pena de continuar com a responsabilidade sobre o anúncio perante a Municipalidade.

Art. 51 - Se a empresa de manutenção deixar de prestar a manutenção do anúncio, o proprietário do anúncio deverá, de imediato, apresentar outra empresa, sob pena de cancelamento da licença.

SEÇÃO VI DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 52 - Para apreciação e decisão da matéria tratada neste lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - No âmbito da competência da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

a) Diretor de Divisão Técnica;

b) Diretor de Departamento Técnico;

c) Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito.

II - No âmbito da competência da Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

b) Administrador Regional;

c) Secretário das Administrações Regionais;

d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53 - Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - Exibir anúncio:

a) sem a necessária licença, alvará de instalação ou autorização, salvo nos casos previstos no artigo 40;

b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença, do alvará de instalação ou da autorização;

d) sem a necessária identificação prevista no artigo 48;

II - Manter o anúncio:

a) em mau estado de conservação;

b) em condições precárias de segurança;

III - Não atender à intimação do órgão competente para regularização ou remoção do anúncio;

IV - Veicular propaganda eleitoral em desacordo com o disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

V - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados infratores os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 49.

§ 2º - O enquadramento previsto no inciso II deste artigo independe da regularidade do anúncio.

Art. 54 - A inobservância das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I - Responsáveis pelo anúncio:

a) multa;

b) cancelamento da licença;

c) remoção do anúncio;

II - Empresas instaladora e de manutenção:

suspensão do registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, por prazo não superior a 1 (um) ano, até ser sanada a irregularidade que a motivou, sob pena de cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, a Municipalidade comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional qualquer irregularidade que envolver os responsáveis técnicos pelo anúncio.

Art. 55 - As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - Primeira multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);
II - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e de intimação de que trata o artigo 56, sem que sejam respeitados os prazos previstos no artigo 57, será aplicada uma multa correspondente a 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) e re aplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

§ 1º - No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as re aplicações subsequentes, se darão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior.

§ 2º - As multas serão aplicadas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR no valor apurado à data da constatação da infração, que deve corresponder à data da lavratura da respectiva multa.

Art. 56 - Na aplicação da primeira multa, o infrator será intimado a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 57, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade poderá adotar as medidas tendentes à sua retirada, cobrando os custos correlatos do responsável pelo anúncio, independentemente da aplicação das multas e das demais sanções cabíveis.

§ 2º - A Municipalidade não será responsável por eventuais danos causados ao anúncio, quando for obrigada a removê-lo.

Art. 57 - A regularização ou remoção do anúncio deverá ser promovida nos seguintes prazos, a contar da data da intimação:

I - 30 (trinta) dias, no caso de anúncio complexo e anúncio especial;
II - 15 (quinze) dias, no caso dos demais anúncios;

III - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresentar risco iminente.

§ 1º - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, por motivo de força maior devidamente comprovado, mediante requerimento do interessado.

§ 2º - O poder público poderá interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, quando este apresentar risco iminente de segurança.

TÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 58 - Compete à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios complexos e especiais;
II - Inscrever anúncios, de ofício, no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III - Proceder ao reequadramento de trechos de vias e logradouros, nos termos do artigo 3º;

IV - Appreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 59 - Mantidas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPFU, para os fins desta lei:

I - Emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto ao reequadramento de vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;

III - Deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV - Expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente.

Art. 60 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - (VETADO)

II - Receber a comunicação de colocação de anúncios transitórios;

III - Fiscalizar os anúncios em geral;

IV - Aplicar as sanções previstas nesta lei e na legislação pertinente;

V - Tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação a, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhar o caso aos órgãos competentes;

VI - Appreciar e decidir sobre a matéria objeto desta lei, nos termos do artigo 52.

Art. 61 - Compete concomitantemente à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR:

I - Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II - Promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III - Iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta lei.

Art. 62 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - Emitir parecer quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural;

II - Deliberar quanto às características e parâmetros, e quanto ao prazo de validade de licenças a serem observados no Nível I;

III - Emitir parecer favorável no caso de instalação de anúncio em Bem de Imóvel Significativo localizado na área integrante do Nível II;

IV - Emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida.

Art. 63 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLA emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas nas disposições desta lei, atinentes aos níveis e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, em prazo determinado, terão validade até 30 de junho de 1997.

Parágrafo único - Expirado o prazo de validade previsto neste artigo, a licença estará vencida e o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 65 - As licenças expedidas sob a vigência das legislações anteriores, com prazo determinado, terão sua validade respeitada.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da licença, o respectivo anúncio será considerado irregular, devendo ser requerido novo licenciamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 66 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação, em sistema computadorizado, das normas desta lei.

Art. 67 - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e a Secretaria das Administrações Regionais - SAR fixarão, por portaria, a padronização dos modelos de requerimentos e demais documentos necessários.

Art. 68 - A forma de implantação do Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX será determinada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Parágrafo único - Enquanto não for implantado o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX, ficam os interessados, para os pedidos de licenciamento de anúncios, dispensados do atendimento das exigências referentes ao mencionado cadastro, devendo apresentar prova de inscrição no Conselho Regional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 69 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Art. 70 - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção destas placas na paisagem.

§ 2º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto do Executivo.

§ 3º - Os termos de cooperação previstos no parágrafo anterior terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura.

Art. 71 - O Poder Executivo deverá efetuar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data da regulamentação desta lei, levantamento dos anúncios no Município para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para o atendimento do previsto neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de classe.

Art. 72 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas de publicidade exterior, ou outros que promovam a agilização da observância desta lei.

Art. 73 - O conteúdo das mensagens publicitárias objeto dos anúncios referidos nesta lei, ou de qualquer outro tipo de publicidade veiculada em locais ou bens destinados à prestação de serviço público, não é de responsabilidade da Municipalidade, passando a ser regulado, exclusivamente, pelo Código de Auto-regulamentação Publicitária.

Art. 74 - Faz parte integrante desta lei o Quadro Anexo único.

Art. 75 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 76 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 77 - A instalação de anúncio na Área Especial de Intervenção definida no Decreto nº 33.389, de 14 de julho de 1993, excluída a área delimitada pelo Decreto nº 33.394, de 14 de julho de 1993, deverá atender às disposições estabelecidas na presente lei.

Art. 78 - Ficam mantidas as disposições dos Decretos nº 33.389, nº 33.390, nº 33.391, nº 33.392, nº 33.393, nº 33.394 e nº 33.395, todos de 14 de julho de 1993, e o Decreto nº 35.249, de 27 de junho de 1995, observadas as disposições da presente lei.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 8.673, de 24 de dezembro de 1959, nº 8.386, de 26 de abril de 1976, nº 8.627, de 12 de outubro de 1977, nº 8.793, de 28 de setembro de 1978, nº 9.839, de 4 de janeiro de 1985, nº 10.057, de

Processo nº 23/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

30 de abril de 1986 e nº 10.449, de 21 de março de 1988, nos pontos em que contrariarem as disposições contidas na presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
MÔNICA KERNAN SALEM CAGLIARO, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

ARTUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHNHUEL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.

REINALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 52 do
Processo nº 23/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE À LEI Nº 12.115 DE 28 DE JUNHO DE 1996

		POSIÇÕES RELATIVAS À EDIFICAÇÃO E AO LOTE E ÁREAS MÁXIMAS													
		IMÓVEL EDIFICADO								QUOTAS					
		NA FACHADA DA EDIFICAÇÃO				ÁREA LIVRE									
		PARALELO		PERPENDICULAR											
NÍVEL	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO		ALTURA MÍNIMA (H MIN)	ALTURA MÁXIMA (H MAX)	ÁREA MÁX DE CADA ANÚNCIO	QUOTA		
NÍVEL I	Bens e imóveis significativos	DEFINIDOS CASO A CASO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE													
NÍVEL II	Áreas de especial interesse, de operações urbanas e processos de reurbanização	DEFINIDOS CASO A CASO MEDIANTE LEI MUNICIPAL (H)													
NÍVEL III	Z1, Z2, Z10, Z13, Z14, Z16, Z17, Z18, Z2 CR1 - I, Z2 CR2, Z2 CR 3 e Z2 100 (b)	2,30 m	9,00 m (c)	2,80 m	9,00 m (c)	sem restrição	9,00 m	9,00 m2	1,0	2,20 m	9,00 m	9,00 m2	1,0		
NÍVEL IV	Z2, Z3, Z11, Z2 CR2							30,00 m2				30,00 m2			
NÍVEL V	Z3 E Z12						9,00 m (c)	9,00 m (c)	15,00 m		40,00 m2	3,0	16,00 m	40,00 m2	3,0
NÍVEL VI	Z4, Z5, Z6, Z7, Z19 e Z2 CR3										sem restrição (d)	4,0		sem restrição (d)	4,0
OBSERVAÇÕES:															
a - Ver parágrafo 1º do artigo 3º, desta Lei.															
b - A instalação de antenas em áreas integrantes de Z1 e Z15 só será admitida quando o uso da edificação for tolerado, a título precário, conforme previsto na legislação de uso e ocupação de todo território municipal relativo à atividade exercida no local.															
c - Exceto anúncios enquadrados no artigo 11 desta Lei.															
d - Desde que não ultrapasse a quota.															

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12513

Total de referências : 1

52

Folha nº	do
Processo nº	23/00
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 12.513 05/11/1997 ([ver documento](#))

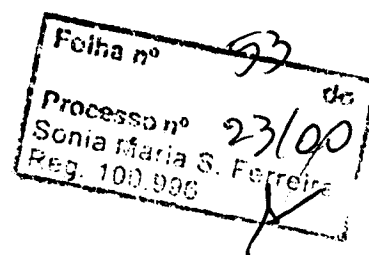
Revogado(a)

Ementa: Proíbe a colocação ou exibição de anuncios nas fachadas de imoveis tombados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 306/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Revogação: Lei nº 13.525/2003 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI N. 12.513 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1997

Proíbe a colocação ou exibição de anúncios nas fachadas de imóveis tombados.

(Projeto de Lei n. 306/96, do Vereador Wadih Mutran)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for sua finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados.

Art. 2º Os infratores ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos à multa de 20 (vinte) UFIRs.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

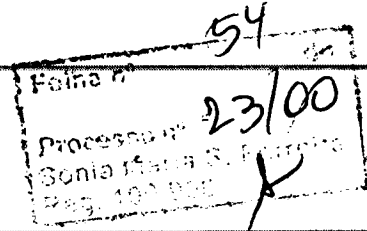
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13525

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.525 28/02/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispoe sobre a ordenação de anuncios na paisagem do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 406/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 43.319/2003 - Regulamenta os arts. 41 e seguintes desta Lei, os quais dispõem sobre a exposição de anuncios temporarios.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.015/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.508/2004 - Regulamenta o art. 33 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.850/2005 - Regulamenta o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.145/2005 - Regulamenta o par. 2º do art. 33 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.221/2005 - Regulamenta o par. 1º do art. 33 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 12.115/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.513/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.515/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.100/2000.; ([ver documento](#))Lei nº 14.110/2005 - Revoga o inciso IX do art. 7º, o art. 35 e seu par. único e o §3º do art. 87, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.223/2006 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 43.374/2003 - Atribui a EMURB a realização de procedimento licitatorio destinado a concessao para criação, desenvolvimento, elaboração dos respectivos projetos, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitaria do mobiliario urbano municipal, bem como a celebração e o gerenciamento dos correspondentes contratos.

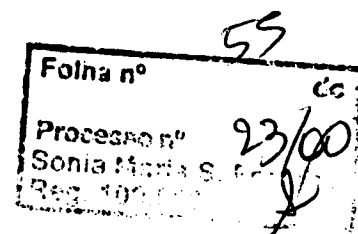
- Lei nº 14.066/2005 - Veda a utilização de determinados anúncios temporários previstos nesta Lei.

- Decreto nº 46.715/2005 - Regulamenta a Lei nº 14.066/2005.

- Decreto nº 46.959/2006 - Proíbe a instalação de anúncios publicitários em centros de educação infantil e escolas integrantes da Rede Municipal de Ensino, mantida a possibilidade de inserção de placas indicativas dos termos de cooperação de que trata o art. 83 desta Lei.

- Decreto nº 47.295/2006 - Estabelece procedimentos para a aplicação da rarefação na análise dos processos de licenciamento de anúncios publicitários.

Alterações: Lei 13.687/2003 - Acrescenta alínea "c" ao inciso XV do art. 11 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 13.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 406/02, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a ordenação da paisagem para a veiculação de anúncios desde que visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º - A colocação de anúncios publicitários observará as disposições do Plano Diretor Estratégico relativas à ordenação da paisagem, da Rede Viária Estrutural, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, a topografia, especialmente os cursos d'água, as linhas de drenagem e os talvegues, considerados eixos básicos estruturadores da paisagem.

Art. 3º - Sem prejuízo das demais normas relativas ao uso da paisagem, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos desta lei e compreenderá a fixação de diretrizes para a veiculação, preservando concomitantemente a paisagem e, quanto à sua gestão, estabelecerá um padrão de visibilidade que garanta a segurança dos pedestres e de veículos e também a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Art. 4º - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

Parágrafo único - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

Art. 5º - Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, os elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública, logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 6º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo a realização do interesse público em compatibilidade com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com melhoria da qualidade de vida urbana, e assegurando, dentre outros, os seguintes:

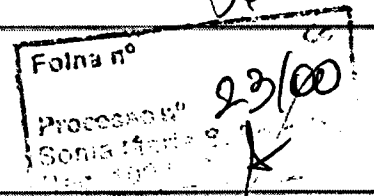
- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como, bombeiros, ambulâncias e polícia;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

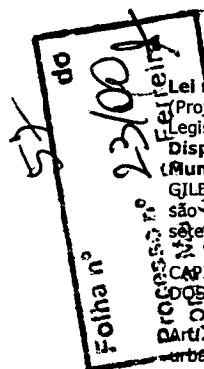
Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

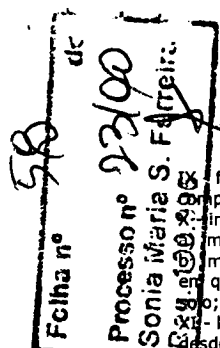
VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;



fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 Imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 Imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 Imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou subdivisão, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos Imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 41. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- II - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
III - imóvel de domínio público, edificado ou não;
IV - bens de uso comum do povo;
V - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
VI - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
VII - veículos automotores e motocicletas;
VIII - bicicletas e similares;
IX - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
X - mobiliário urbano;
XI - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- § 1º - Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:
- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
 - II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
 - III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
 - IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluída a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

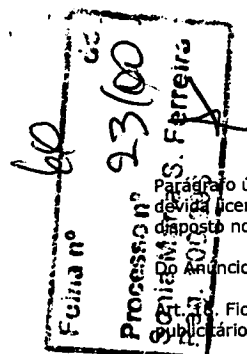
Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10.00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiuso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Pannel publicitário informativo é o pannel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Pannel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

Processo nº 23/00
Tabela S. Fretell...

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

62 do 93/00
 § 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
 § 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
 § 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
 § 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

- I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Chefe de Gabinete;
- III - Subprefeito;
- IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM:

- I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;
- II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;
- III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;
- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;
- V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

- I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;
- II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

- I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no Inciso VI do art. 6º desta lei;
- II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

- I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

- I - exibir anúncio:
 - a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
 - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
 - c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
 - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;
- II - manter o anúncio em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

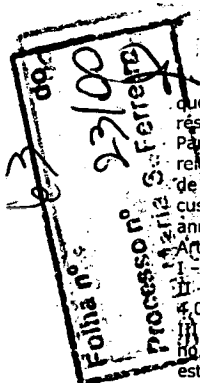
Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;
- III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

- I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;
- II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda



que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;
- II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lame-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

- I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;
- II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;
- III - ao anunciante;
- IV - à empresa instaladora;
- V - aos profissionais responsáveis técnicos;
- VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão ser adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

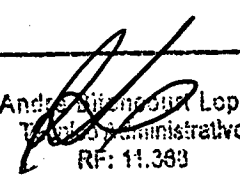
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

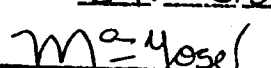
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO SGP-21

Em 30.03.11


Andre Nilton da Silva Lopes
Técnico Administrativo
RF: 11.383

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) — a — e folha de
Informação sob nº 64. 02101 2013


Maria José de Oliveira
RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

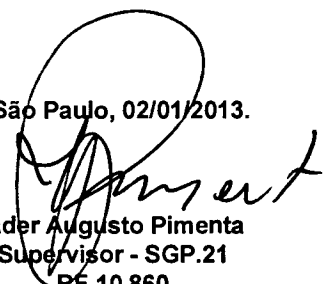
do processo nº 23 de 2000, 02 / 01 / 2013 (a) Maria José Oliveira

Maria José Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

À SGP-33

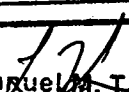
PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

7962

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>18/12/11</u> Arquivado novamente em <u>07/01/2013</u> Com <u>64</u> folhas.
--


Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Registrado em _____
Arquivado no processo nº _____
Data _____

Lucas Manoel M. J. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.393

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 65.666 e ficha de informação
sob nº 64 14/03/2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

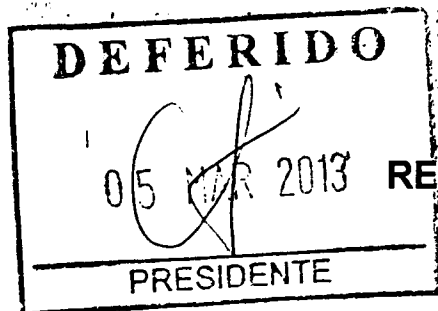


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 65 do Processo
nº 01-23 de 2000 fls. 78

Elite L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 - sala 116 (1º andar) - Bela Vista - São Paulo (SP) - CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

05 MAR 2013

CNPJ - SP.22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 23/2000. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma nº 01-23 de 2000
nº 01-23 de 2000
s. 79

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67
do processo nº 01-23 de 2000, 14 / 03 / 2013 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

13/3/13

Adelina Cicone
Assis...
Reg... 406

A SGP - 21
19/3/13
Solange
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1a e folha de Informação
sob n° 68. 05/01/2017
Eduardo
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



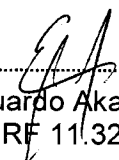
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0023** de **2000**.

fls: 82

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

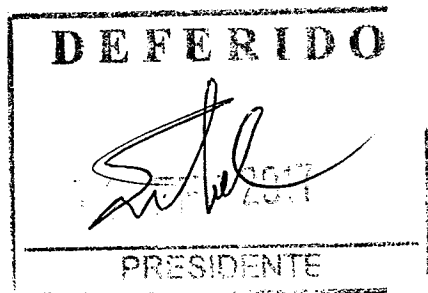

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
 Requeitado em 14/03/2013
 Arquivado novamente em 12/01/2013
 Com 08 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
 Técnico Administrativo
 RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 69 e 70 e folha de informação
 sob nº 71 21/02/17

Rene G Barreto
 RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

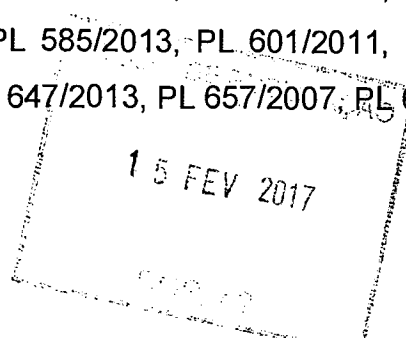
Folha nº 69 do Processo nº 01-23 de 2000 fls. 84

Rene G Barreto
RF 11.069
RDS
129/2017

REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL 140





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº <u>70</u> do Processo nº <u>01-23</u> de <u>2000</u>
--

Rene G. Barreto
RF 11.069

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-23 de 20 00

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

René G. Barreto
RF 11.069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP.21

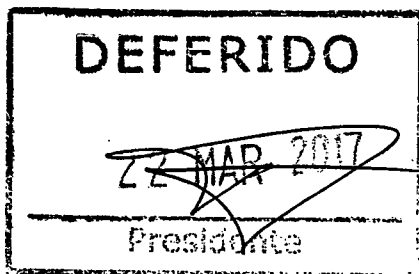
02/03/17


Tairó Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
71 e folha de informação
sob nº 1-23.27/03/17....
Ass: 

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF. 11.479



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Liderança do PSDB

RDS
364/2017

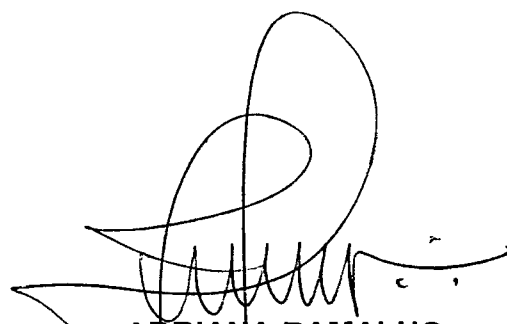
REQUERIMENTO Nº _____/2017

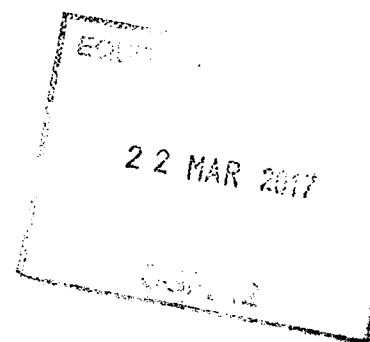
REQUEIRO, na forma regimental, a retificação do RDS Nº 129/2017, tornando sem efeito o pedido de desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PL 208/2011, PL 419/2012, PL 95/2011, PL 223/2010, PL 242/1995, PL 250/2006,

PDL 11/2000, PDL 107/2015, ²⁰⁰⁵ PL 021/2008, PL 023/2000.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.


ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



28,03,17

Antonio Iseldi Calleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

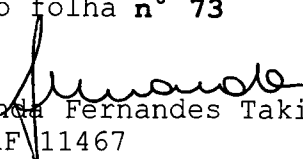
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 2 da documentação
sob n.º 730 29.03.17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



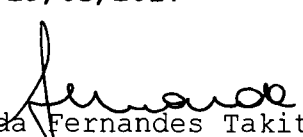
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 73
do processo **01-23** de **2000** 29/03/2017


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **21/02/2017**
Arquivado novamente em **29/03/2017**
Com 73 fls.
O Funcionário


Fernanda Fernandes Takitani
RF 11467